





## DECRETO Nº 115, DE 11 DE JULHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O
FUNCIONAMENTO DO
MERCADO PÚBLICO NO
MUNICÍPIO DE JAGUARÃO E
REVOGA O DECRETO 163 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que estabelece a Lei Orgânica do Município.

## DECRETA:

# CAPÍTULO I Disposições Preliminares

- Art. 1º- O presente Decreto tem por objetivo regulamentar o funcionamento do Mercado Público de Jaguarão.
- Art. 2º O Mercado Público de Jaguarão é uma unidade de comercialização de produtos e serviços, onde as atividades visam operações de comercialização a varejo de produtos comestíveis, artigos de consumo e todos os itens comercializáveis que atendam a função mercado público pela sua utilidade, a demanda da população, bem como a prestação de serviços profissionais úteis à coletividade previamente aprovados e autorizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.
- Art. 3º- O Mercado Municipal é constituído de 09 boxes, localizados no interior do Mercado e de 22 bancas externas, localizadas no entorno do Mercado.
- §1º Serão 08 boxes destinados a PERMISSÃO DE USO, conforme disposto no artigo 13 deste decreto.
- § 2º A utilização privativa por terceiros dar-se-á por meio de contrato de PERMISSÃO DE USO através prévio procedimento licitatório para a contratação dos boxes internos;
- § 3º A utilização da área externa dar-se-á por meio de cadastramento através de prévio edital de inscrição realizado na Secretaría de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, ou na que lhe suceder.







§ 4º A Permissão de Uso, que trata este dispositivo legal, será remunerada e pelo período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogados por igual período, a critério e nas condições estabelecidas pela Administração

§5º Em cada contrato deverá constar o ramo de atividade que será exercido pelo concessionário.

§6º É vedada a mudança de ramo de atividade.

## CAPÍTULO II

# Da Administração e Funcionamento do Mercado

Art. 4º – O Mercado Público será administrado pelo Município de Jaguarão, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, ou a que lhe suceder.

Parágrafo único - São atribuições da Administração:

- I supervisionar os serviços de operação, conservação e manutenção do prédio, tais como: limpeza, segurança, abastecimento de gás liquefeito de petróleo - GLP, manutenção das áreas da edificação e todos os demais serviços que se fizerem necessários ao regular funcionamento do Mercado Público;
- II receber as sugestões e reclamações dos PERMISSIONÁRIOS em todos os assuntos pertinentes ao Mercado Público, ressalvado o direito dos interessados de protocolarem seus requerimentos junto à Administração do Mercado Público de Jaguarão;
- III supervisionar e fazer cumprir o presente Decreto e demais normas expedidas pelos órgãos do Município relativas ao Mercado Público, assim como aplicar as penalidades previstas neste instrumento.
- Art. 5º A PERMISSÃO DE USO consistirá em o PERMISSONÁRIO pagar ao Município o preço expresso em reais, pela utilização da área útil do box, conforme valor e forma de pagamento oferecidos nas propostas vencedoras da licitação.
- § 1º Para fins de aplicação do preço e da taxa condominial considera-se área útil do box:
- I a área construída (m²), aqui denominada de área interna;
- II o potencial de utilização do espaço, conforme delineado no projeto elaborado pela Municipalidade, conforme preços médios de mercado para locações, que fará parte integrante do procedimento licitatório de concorrência.
- §2º O valor do preço será reajustado anualmente, no mesmo período, a partir da data de apresentação da proposta, pelo IPCA Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.
- §3º Os pagamentos mensais deverão ser feitos até o dia 10 (dez) de cada mês, conforme determinação da municipalidade.





§4º Além do pagamento do preço pela utilização da área útil do Box, o PERMISSIONÁRIO deverá arcar na proporção de sua parte (área útil), com:

o pagamento de contribuição condominial regida, no que couber, pelo Código Civil - Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - que servirá para ratear despesas de manutenção e conservação de áreas comuns do Mercado Municipal, tais como o piso, a estrutura do prédio, bem como sua arquitetura, o telhado, a pintura, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, banheiros, jardins, limpeza, higienização, vigilância, programas integrados de controle de pragas, materiais de consumo e outras necessidades comuns;

- a) o pagamento de aluguel para a utilização do box, calculados conforme Anexo:
- I O condômino não poderá eximir-se do pagamento das despesas e dívidas de condomínio, e o atraso acarretará multa de 10% o valor do condomínio.
- II A contribuição condominial não possui natureza tributária e, em nenhuma hipótese, será paga ou recebida pela Administração Pública, mas tão somente pelo administrador do condomínio, na forma convencional.
- III A contribuição condominial será calculada levando-se em consideração todas as despesas comuns ordinárias, bem como constituirá, em separado e de forma preventiva, um fundo de reserva na ordem de 10% (dez por cento) das despesas ordinárias, para fazer frente a eventuais despesas extraordinárias.
- IV o inadimplemento de 3 (três) mês do pagamento de aluguel importará a extinção unilateral da PERMISSÃO, por parte a Administração Pública, sem direito a qualquer tipo de indenização ao PERMISSIONÁRIO.
- Art. 6º A Administração do Mercado poderá estar a cargo da municipalidade, ou de empresa do ramo imobiliário devidamente contratada por processo licitatório.

§1º: o uso, a limpeza e conservação dos sanitários do Mercado público se darão da seguinte forma:

- a) os sanitários da área inferior (térrea) do Mercado serão destinados a uso exclusivo dos permissionários, ou a quem esses delegar, cabendo aos permissionários a sua limpeza e higienização do espaço, bem como a responsabilidade sobre os itens ali depositados;
- b) os sanitários da área superior do Mercado serão destinados ao público frequentador do Mercado, cabendo a Administração do Mercado estabelecer a forma de proceder a sua manutenção no tocante a limpeza e higienização, podendo, inclusive, esta ser onerosa, mediante pagamento dos usuários.

Art.7º – Os Administradores dos mercados terão os seguintes deveres e atribuições:

 I – Abrir e fechar o mercado, cuidando para que isto se efetue de acordo com o horário fixado para seu funcionamento;

 II – Não terceirizar, delegar, subcontratar a administração do Mercado, exceto se a administração do Mercado for realizada pela Administração Pública;

III – Visitar e inspecionar com frequência as dependências do Mercado;

IV – Atender e resolver as reclamações e denúncias do público e dos usuários;







V – Receber os boxes desocupados pelos usuários que cessem suas atividades;

 VI – Fazer com que somente usuários devidamente autorizados utilizem os boxes para a comercialização de seus produtos;

VII – Fazer com que os servidores do Mercado cumpram suas obrigações;

VIII – Aplicar aos usuários infratores das disposições deste Decreto as sanções previstas;

 IX – Cuidar para que se mantenham em bom estado os bens municipais colocados sob sua responsabilidade;

 X – Estudar e resolver os problemas apresentados pelos fiscais das três esferas de governo nos seus relatórios de inspeção;

XI – Cumprir e fazer cumprir as normas baixadas pelas autoridades responsáveis;

 XII – Exercer outras atribuições, contempladas neste Regulamento ou em outras normas sobre o assunto.

Art. 8º Os Servidores do Mercado atuarão sob as ordens do Administrador e este estará subordinado, para todos os efeitos legais.

# Seção I Do Funcionamento

Art. 9º: Em dias de funcionamento, o ingresso, circulação ou permanência no Mercado Público, dos PERMISSIONÁRIOS, de seus funcionários e fornecedores será permitido de 3 horas antes da abertura até 2 horas após o fechamento ao público, mediante porte e uso constante de crachá individual, padronizado pela Administração, fornecido e controlado por cada um dos PERMISSIONÁRIOS do Mercado.

§1º - Os prestadores de serviços deverão portar crachás de identificação com foto, nome, função, numeração.

§2º – A perda ou extravio de qualquer crachá do Mercado deverá ser comunicada imediatamente à Administração, a qual dará baixa no respectivo número cadastral e informará à equipe de segurança do prédio, providenciando em seguida, no prazo de dois dias úteis, sua reposição junto ao fornecedor do material. Durante o período sem crachá, o ingresso, circulação ou permanência do pessoal de que trata este artigo só se dará mediante anuência direta e pessoal da Administração.







- §3º Em qualquer horário ou dia, somente será permitido acesso, circulação ou permanência de pessoas autorizadas pela Administração, para prestação de serviços de segurança, limpeza e manutenção do Mercado ou de trabalhadores de empresas eventualmente contratadas para prestação destes serviços, portando seus respectivos crachás de identificação funcional, emitidos exclusivamente pela Administração.
- §4º A Segurança do Mercado fará a identificação dos trabalhadores do prédio, através dos respectivos crachás, controlando o acesso em áreas de uso restrito.
- Art. 10: O horário de funcionamento do Mercado Público, será:
- I O horário regular de funcionamento do Mercado Municipal, na sua parte interna, será das 10h às 22h todos os dias da semana. Salvo para os boxes que funcionarão como bares, restaurantes e similares, que poderão ter seu horário estendido.
- II A área externa do Mercado Municipal, destinada a exploração, conforme art. 13, inciso II deste Decreto, funcionará das 7h às 17h, nas Terças, Quintas, Sábados e Domingos, cabendo aos comerciantes instalados a limpeza do local após o encerramento das atividades, sob pena de multa de 10 URC, e de perda do ponto da hipótese de reincidência.
- II a critério da Administração, o Mercado Municipal poderá funcionar em horários alternativos para atendimento de necessidades especiais.
- III O horário fixado para carga e descarga é das 7h às 10h nos dias de funcionamento do Mercado Público, que será realizado pelo acesso da escadaria, cabendo aos PERMISSIONÁRIOS a manutenção da limpeza do local, sob pena estipulada no art. 22, inciso III deste Decreto.
- IV o funcionamento dos feriados é de caráter facultativo para todos os PERMISSIONÁRIOS, observada a legislação federal pertinente no que tange as regras trabalhistas.
- V O horário de funcionamento poderá ser modificado a critério da administração, respeitando sempre o interesse público e as necessidades locais.
- §1º As Bancas da área externa do Mercado, que possuem acesso independente à circulação dos corredores internos do Mercado, poderão funcionar conforme previsto nos incisos acima, desde que, mantidos os serviços internos e externos de manutenção e conservação. O fechamento das portas internas é de responsabilidade exclusiva de cada PERMISSIONÁRIO, bem como o cumprimento efetivo do horário de funcionamento.
- §2º Por solicitação dos PERMISSIONÁRIOS ou dos municipes, a Administração poderá prolongar ou reduzir o horário estabelecido, sempre que houver motivo justificado e interesse público.





§3º - Nos feriados, religiosos ou cívicos, o horário estabelecido poderá ser alterado, de acordo com a conveniência do público e dos PERMISSIONÁRIOS ficando a Administração autorizada expressamente para fazê-lo.

Art.11- Os Servidores do Mercado, lotados na Municipalidade, que por ventura vierem a trabalhar no Mercado Municipal, terão jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias ininterruptas.

# Seção II Das atividades exercidas nos boxes

- Art. 12 A atividade de uso dos boxes será atribuída ao exercício de uma atividade adequada ao pleno atendimento dos munícipes e visitantes.
- § 1º Atividade adequada, para fins deste regulamento, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, generalidade, segurança, eficiência e cortesia na sua prestação.
- § 2º Não se caracteriza como descontinuidade da atividade a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
- I motivada por razões de ordem técnica, de segurança das instalações, caso fortuito ou força maior; e
- II expressamente autorizado pela Administração;
- Art. 13 O espaço a ser utilizado pelo PERMISSIONÁRIO (box) somente poderá ser destinado às seguintes finalidades específicas:
- I BOXES INTERNOS: localizados na parte interna do Mercado Público Municipal, dispostas conforme Anexo
  - a) exploração comercial geral: a comercialização de artesanatos, revistaria, charutaria, produtos tradicionais, comercialização de vestuários, produtos de higiene e cosméticos, regulamentados e aprovados pela ANVISA.
  - b) exploração comercial de barbearia ou salão de beleza.
  - exploração comercial de bar, restaurante e similares. A comercialização de alimentos, especialmente os típicos do Brasil e Uruguai, bem como bebidas, alcoólicas e não alcoólicas, cafés e similares;
  - d) a exploração dos boxes R1 e R2 assegura o direito ao uso de câmera fria localizada na parte subterrânea do Mercado Público.

Parágrafo Único: A disposição dos Boxes se dará da seguinte forma:







BOX R1 - espaço a ser destinado para a exploração de Bar, restaurante e Similares.

BOX R2 – espaço a ser destinado para a exploração de Bar, restaurante e Similares;

BOX 1, 2, 3, 4, 6 – espaço a ser destinado a exploração de barbearia, salão de beleza, floricultura, artesanatos, souvenir, revistaria, charutaria, produtos tradicionais, produtos naturais, lojas de doce, chocolates, comercialização de vestuários, correaria, ou similares.

BOX 5 - espaço a ser destinado para uso da Administração Pública para a instalação do quadro de carga de energia elétrica pela CEEE.

BOX BAR - espaço a ser destinado para a exploração de Bar, restaurante e similares.

 II – BANCAS EXTERNAS: localizados na parte externa do Mercado Público Municipal, dispostas conforme Anexo.

- a) exploração comercial de hortifrutigranjeiros e floricultura: a comercialização de todos os produtos derivados de hortas, pomares e granjas, tais como verduras, legumes, frutas, cereais, hortaliças, excluído as especiarias, e outros frutos derivados da criação animal, tais como ovos, mel, dentre outros;
- exploração comercial de especiarias: os condimentos alimentares de origem vegetal, extraídos de flor, fruto, semente, casca, caule ou raiz, valorizados por seu aroma e/ou sabor acentuados, tais como pimentas, noz-moscada, cravo, gengibre, macis, mostarda, canela, coentro, anis, açafrão, dentro outros e produtos tradicionais;
- exploração de comercialização de alimentos, tais como panchos, cachorro quente, pastéis etc, preparados e servidos na hora, pipoca, algodão doce, amendoins, churros, doces em geral.
- d) exploração comercial de pescados: a comercialização de todas as espécies marinhas e de água doce, tais como peixes (ósseos e cartilaginosos), crustáceos, moluscos e similares;
- e) exploração comercial destinada a economia solidária.

Parágrafo Único: A exposição e comercialização dos produtos deverá obedecer às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 e outras específicas eventualmente existentes para cada caso.

# Seção III Da Utilização e Manutenção dos Boxes

Art. 14 - Os boxes internos e as bancas externas deverão ser mantidos, nas seguintes condições:

 I - em boas condições de uso, higiene e limpeza, utilizando-se material necessário para tal fim, inclusive tambores ou depósitos para lixo ou sobras, sendo que as caixas e embalagens já

5





utilizadas não poderão ser armazenadas nas áreas internas e/ou externas do Mercado Público Municipal por mais de 12 (doze) horas;

- II quanto aos boxes internos é permitido utilizar aparato publicitário na faixada do Box, desde que esteja em conformidade com a normatização do IPHAN e com a prévia autorização da Administração Pública.
- III quanto as bancas, localizadas no entorno do Mercado Público, a colocação de toldos/gazebos é permitida, desde que esteja em conformidade com a normatização do IPHAN e com a prévia autorização da Administração Pública, devendo, portanto, estarem padronizadas, conforme modelo fornecido pela Administração Pública.
- Art. 15 Fica proibido o comércio ambulante, a prática e a comercialização de jogos de azar e outras atividades ilícitas nas dependências do Mercado Público Municipal.
- Art. 16. O Poder Público poderá utilizar por si, ou por terceiros autorizados, a área comum do Mercado Público Municipal a qualquer tempo, mediante prévia comunicação ao condomínio ou afixação de aviso no mural.

# Seção IV Do Condomínio, Das Construções e Benfeitorias

- Art. 17. Os boxes e áreas comuns do Mercado Municipal em nenhuma hipótese poderão sofrer alterações ou modificações em suas disposições e estrutura, que descaracterizem o objeto/projeto licitado.
- Art. 18. Excepcionalmente, a requerimento e expensas do concessionário ou do condomínio, a Municipalidade poderá autorizar somente alterações e modificações que não sejam prejudiciais à utilização, segurança e à estética do Mercado Municipal, bem como a sua conservação histórica e cultural, atendidas as normas do IPHAN.
- Art. 19. A construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se bem público, sem direito de retenção ou indenização.
- Art. 20. A administração da coisa comum competirá ao Administrador, sendo este a Municipalidade, ou empresa legalmente contratada.
- § 1º O administrador deverá gerir o espaço em conformidade com a legislação aplicável e demais atos do Poder Público Municipal.
- § 2º A coisa comum não poderá ser alugada, emprestada, cedida ou utilizada por terceiros não permissionários.
- § 3º Caberá a Administração Pública a cobrança de todas as multas, assegurado aos PERMISSIONÁRIOS o direito ao contraditório e ampla defesa.





§4º Em caso da extinção da permissão (inciso IV do art. 5º), o seu sucessor deverá seguir e se submeter às regras condominiais vigentes.

§5º O sucessor do box não responderá pelos débitos condominiais, inclusive multas e juros moratórios, deixados pelo anterior.

§6º Em nenhum caso a Administração Pública responderá por débitos condominiais de concessionários inadimplentes.

# <u>Sessão V</u> Da Reparação de Danos

Art. 21. Os PERMISSIONÁRIOS deverão reparar quaisquer danos ocasionados nas dependências do Mercado Público Municipal:

# CAPÍTULO III Dos Permissionários

# <u>Sessão I</u> Dos Deveres e Obrigações

# Art. 22. São deveres e obrigações dos permissionários:

 I – atender o disposto ao presente Decreto, em todas as obras de instalação, reforma ou melhoria de seus estabelecimentos; – MULTA: 10,0%.

II - limitar suas atividades ao estritamente permitido e expresso no respectivo termo de permissão; - MULTA: 10.0%.

III - manter sempre limpas e ordenadas as áreas objeto de sua permissão, bem como exigir de seus funcionários que trabalhem asseados, vestindo uniformes limpos e apresentáveis, exercendo ainda rigorosa fiscalização sobre os mesmos para que mantenham o bom comportamento; – MULTA: 1,0%.

IV – manter o estabelecimento em condições de higiene e conforto, conforme regulamentação do presente Decreto; – MULTA; 1,0%.

 V – atender ao público com educação e polidez, sendo proibida abordagem de clientes nas áreas públicas do Mercado; – MULTA: 2,0%.

VI – obedecer às exigências estabelecidas pela legislação Municipal, Estadual e Federal; –
 MULTA: 10,0%.

VII – manter o estabelecimento em condições de segurança, conforme regulamentação do presente Decreto; – MULTA: 10,0%.

VIII – atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias relativas, respectivamente aos seus funcionários e seus estabelecimentos; – MULTA: 2,0%.

IX – fornecer à Administração relatórios estatísticos ou quaisquer outras informações quando solicitadas para fins de controle e fiscalização; – MULTA: 2,0%.

X – manter atualizados seus dados cadastrais junto à Administração; – MULTA: 5,0%.







XI – manter permanentemente limpas e conservadas as fachadas e esquadrias de seus estabelecimentos, providenciando a troca de vidros rachados, recolocação dos faltantes, bem com fixação dos que estiverem frouxos, a fim de evitar acidentes. Da mesma forma, as grades e telas deverão ser mantidas limpas, firmes, pintadas e completas; – MULTA: 7,0%.

XII - responsabilizar-se pelo controle de ruídos que emanem de seus equipamentos, não podendo utilizar-se de pregões ou anúncios que interfiram com a atividade de seus lindeiros ou causem embaraços e transtomos aos usuários do Mercado Público; – MULTA: 2,0%.

XII - ligar e manter em perfeito funcionamento, durante todo o processo de preparo de alimentos, as coifas instaladas conforme disposto no Caderno de Obrigações; — MULTA: 5,0%.

XIV - manter em perfeito funcionamento os sistemas de exaustão, quando estes forem de instalação obrigatória, e/ou em se tratando de coifas de cozinha, responsabilizar-se pela limpeza interna dos ductos, a fim de evitar acúmulo de gordura e o consequente risco à segurança do Mercado Público; – MULTA: 10,0%.

XV - impedir que a água e/ou detritos provenientes da lavagem de pisos, instalações ou equipamentos das áreas de permissão escoe para corredores e demais áreas de circulação interna ou externa do Mercado Público, devendo ser direcionada para o esgoto do próprio estabelecimento; – MULTA: 10,0%.

XVI – impedir que seus funcionários realizem limpeza de quaisquer equipamentos nas áreas de condomínio do prédio; – MULTA: 7,0%.

XVII - proceder a limpeza das caixas sifonadas, retentoras de gordura, localizadas nos estabelecimentos, no mínimo, uma vez por semana e sempre que se fizer necessário; – MULTA: 3,0%.

XVIII - tomar as providências necessárias para evitar a emanação de detritos que atinjam o sistema de escoamento de águas servidas ou pluviais do Mercado Público, tais como gorduras de frituras, detritos de peixe, gorduras de carne, plásticos etc.; — MULTA: 7,0%.

XIX - responsabilizar-se, integralmente, pela manutenção e conservação do Box cujo uso lhes é permitido; - MULTA: 8,0%.

XX - usar e fazer usar por seus funcionários, prepostos, contratados e fornecedores, o crachá de identificação definido pela Administração e padronizado para o Mercado, promovendo, em até dois dias úteis, sua reposição junto à Administração, sempre que houver perda ou extravio do mesmo, bem como a baixa de sua numeração cadastral, mantendo os registros atualizados e informando à segurança para efetivo controle; – MULTA: 1,0%.

XXIII - usar e fazer usar por seus funcionários, prepostos, contratados e fornecedores, os equipamentos de segurança quando da realização de obras de instalação, reforma ou melhoría, visando sempre a segurança de seu pessoal e dos usuários em geral do Mercado Público. Os equipamentos ora tratados deverão ser analisados e previamente autorizados pela Administração, no que concerne aos números, métodos e finalidades; – MULTA: 2,0%.

XXIV - providenciar para que todos os serviços de instalações, reformas, reparos ou melhorias, especialmente em redes ou equipamentos elétricos, de GLP e hidros sanitários, sejam executados por mão-de-obra qualificada, devidamente respaldada por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sempre que a legislação assim o exigir; – MULTA: 7,0%.







XXV – instalar o hidrômetro do estabelecimento em local de făcil acesso à leitura do consumo pelo SANEP, bem como mantê-lo protegido e permanentemente livre e desobstruído. – MULTA: 3,0%.

XXVI – observar e fazer cumprir toda e qualquer legislação pertinente ao uso de câmaras frias, bem como armazenamento e conservação de alimentos. – MULTA: 7,0%.

# Sessão II Das Penalidades

Art. 23 — Além de ensejar a revogação da permissão de uso, o descumprimento total ou parcial das determinações do presente Decreto, reforma ou melhoria de estabelecimentos comerciais no Mercado Público, confere ao MUNICÍPIO o direito de aplicar ao PERMISSIONÁRIO as seguintes penalidades, garantidos o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência;

 II - multa de até 10% (dez por cento) sobre o preço mensal da permissão de uso, de acordo com os percentuais especificados neste Decreto, podendo ser aplicada em dobro, quando houver reincidência da infração;

III - suspensão do exercício da atividade comercial por um prazo de até 30 (trinta) dias;

IV - interdição administrativa;

V- revogação da permissão de uso;

 VI - suspensão temporária de participação em lícitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos; e

VII - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o PERMISSIONÁRIO ressarcir a Administração pelos prejuizos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 24 – As sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, quando tal for viável, ou sucessivamente, a critério do Municipio, facultada a prévia defesa do interessado em um prazo de 10 dias (dez) úteis, contados do recebimento da notificação da infração, em processo administrativo especialmente aberto para tal fim.

Parágrafo único - A assinatura, no ato da autuação, valerá como indicação da autoria, gerando o mesmo efeito à recusa do infrator em assinar o documento, fato que será certificado pelo Agente de Fiscalização, mediante a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 25 – A defesa a qual se refere o artigo anterior deverá ser encaminhada à Administração no prazo definido, para análise e deliberação do administrador, como primeira instância de julgamento. No caso de indeferimento, caberá ainda possibilidade de recurso para julgamento em instância superior, a cargo do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, que promoverá a decisão final. O recurso deverá ser encaminhado no mesmo prazo, contado a partir do recebimento do indeferimento da defesa.







Art. 26 – As multas aplicadas serão recolhidas ao Fundo Municipal indicado em Decreto específico.

# Sessão III Dos Direitos

Art. 27. O Permissionário poderá ter empregados ou prepostos, sendo da sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista e previdenciária vigentes.

Parágrafo único. O Permissionário responderá perante à Administração pelos atos de seus empregados, agentes e prepostos.

Art. 28. Incumbe ao Permissionário integral responsabilidade, na medida de suas obrigações, o pagamento dos encargos fiscais, tributários, previdenciários, de seguros, de eventuais danos causados a terceiros e outros similares, eximindo o Município de quaisquer ônus e reivindicações perante terceiros.

Parágrafo único: O contrato de Permissão não gera qualquer vínculo empregatício ou societário entre a Administração e o permissionário.

Art. 29. O Permissionário só poderá desistir da PERMISSÃO DE USO após 06 (seis) meses de vigência do Contrato, contados da sua assinatura. Cabendo, ainda, indenizar à Administração Pública o pagamento da Multa no valor de 3 vezes o valor do aluguel.

# Sessão IV Do Acondicionamento e da Coleta de Lixo

- Art. 30. Os Permissionários e seus empregados devem, ainda, observar o seguinte:
- 1 querendo escamar, amanhar ou de qualquer modo preparar peixe nos respectivos espaços de venda, devem adquirir contentor próprio para colocar os residuos;
- II terminado o período de venda, devem proceder à limpeza e higienização de todo o material.
- § 1º O Permissionário e/ou seus empregados devem apresentar se em rigoroso asseio e higiene individual, sendo obrigatório o uso do vestuário adequado.
- § 2º Nos talhos, os cortadores e demais funcionários devem se apresentar com calças, camisas e bonés ou toucas brancos.
- § 3º Para os vendedores de peixe é obrigatório o uso de bata ou avental com peitilho, de cor branca.
- Art. 31 O acondicionamento, coleta e destinação do lixo produzido no interior do Mercado deverão atender ao seguinte:
- I o lixo deverá ser separado em contêineres tampados, forrados com sacos plásticos com capacidade máxima de 100 litros, com classificação em lixo orgânico (saco laranja) e lixo seco (saco verde);





II - cada Concessionário armazenará seu lixo, devidamente separado, no interior de seu estabelecimento, até os horários da coleta, utilizando sacos de cor LARANJA para armazenagem do lixo orgânico, e de cor VERDE, para o lixo seco; - MULTA: 5,0%.

III – o serviço de coleta pegará os sacos de fixo no interior dos estabelecimentos, sendo proibida sua colocação nos corredores ou áreas de uso coletivo, bem como sua apresentação à coleta de forma misturada, ou em embalagens abertas, rasgadas ou em desacordo com o padrão estabelecido. Fora das condições adequadas, o serviço de coleta não estará autorizado a efetuar o recolhimento dos resíduos, até que a situação seja corrigida pelo Concessionário; – MULTA: 5,0%.

IV – as caixas de papelão deverão ser apresentadas à coleta devidamente desmontadas (abertas), limpas e secas (sem contaminação por resíduos orgânicos ou líquidos) e dobradas.— MULTA: 4,0%.

 V – a dispensação dos resíduos orgânicos produzidos por peixarias e açougues, deverão atender aos horários de carga e descarga, incumbindo ao Concessionário impedir que os mesmos escorram para o piso durante o transporte;

VI – ao Concessionário é terminantemente proibido fornecer residuos de qualquer espécie a catadores ou recicladores, dentro das dependências do Mercado Público; – MULTA: 3,0%.

VII – as lixeiras que guarnecem o prédio destinam-se ao uso exclusivo do público externo frequentador do Mercado, sendo proibida sua utilização por Concessionários para descarte de resíduos ou embalagens dos estabelecimentos. – MULTA: 4,0%.

Art. 32 - Os roteiros de coleta de lixo serão determinados pela Administração, devendo ser coletado separadamente o lixo seco do lixo orgânico.

# Sessão V Da Exposição de Mercadorias, Mesas, Equipamentos, e Publicidade

Art. 33 - A exposição de mercadorias no Mercado Público deve atender às seguintes especificações:

I - é vedada a exposição de produtos pendurados nas cortinas de ferro, estruturas de luminosos ou em qualquer outro tipo de esquadria, ou ainda de seu alinhamento para fora do box. MULTA: 2.0%.

 II - as estruturas internas e expositores para pendurar as mercadorias devem ser objeto de projeto, sujeito à prévia aprovação da Administração; MULTA 2,0%

Art. 34 - As faixas, cartazes, luminosos, placas e outros identificadores instalados no Mercado Público por PERMISSIONÁRIOS devem atender às seguintes especificações:

 I - é obrigatória a identificação de todos os módulos de Bancas somente nos espaços publicitários a elas previamente destinados, mediante prévia aprovação da Administração; – MULTA: 1,0%.

II - é facultativa a colocação de luminosos nas Bancas externas, mediante a prévia aprovação do respectivo projeto pela Administração; – MULTA:1,0%.

III - é proibida a colocação de qualquer tipo de placa, faixa, cartaz e adesivo, fixados em vidros ou fachadas, bem como quaisquer congêneres que ultrapassem o alinhamento de portas e/ ou cortinas de ferro dos estabelecimentos; - MULTA: 2,0%.





IV - é proibida a colocação de quaisquer equipamentos e/ou utilização de quaisquer meios de divulgação externa à área de permissão, sem a prévia e expressa autorização da Administração; – MULTA: 4,0%.

V - todos os luminosos das Bancas externas, de todos os estabelecimentos, deverão permanecer acesos e em perfeito estado de conservação e funcionamento, durante o horário de funcionamento obrigatório do Mercado; — MULTA: 2,0%.

VI - deverá ser preservado o fácil acesso às caixas de passagem elétricas e telefônicas, localizadas na parte interna dos luminosos; - MULTA: 3,0%.

VII - é proibida a instalação de quaisquer tipos de equipamentos fixados às esquadrias ou por fora delas, tais como câmaras de vídeo, luminárias etc. – MULTA: 4,0%.

Art. 35 - A critério da Administração, a delimitação das áreas de mesa externas às lojas e bancas deverá ser feita com divisórias leves e baixas, tais como floreiras.

§1º - O espaço destinado a áreas de mesa será definido conforme Anexo. MULTA 10%.

§2º - O modelo de divisória referida no caput deste artigo será definido pela Administração.

§5º - A limpeza, conservação e manutenção periódica das mesas, cadeiras, guarda-sóis e delimitadores das áreas de mesa permitidas serão de exclusiva responsabilidade de seus PERMISSIONÁRIOS. – MULTA: 5,0%.

Parágrafo único: Os percentuais das multas previstas neste Decreto têm como base o valor mensal pago pelo PERMISSIONÁRIO.

Art. 35- O uso de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP no Mercado Público deve atender às seguintes determinações:

 I - é proibida, sob qualquer forma, objetivo ou tempo, a utilização ou manutenção nas dependências do Mercado, de botijões, cilindros ou quaisquer outros artefatos de armazenamento de GLP; - MULTA: 10,0%.

 II - a utilização de GLP só será possível através da rede de abastecimento da central estacionária, localizada externamente ao edifício. – MULTA: 10,0%.

Art. 36 - O uso de aquecedores de ambiente, ou para preparo ou aquecimento de comida e/ou água no Mercado Público, deve atender às seguintes especificações:

I - os aquecedores de ambiente (estufas) somente serão permitidos se forem elétricos, ligados a tomadas com capacidade para tanto (previstas em projeto aprovado pela Administração) ou a gás, desde que garantidos por respectivo laudo técnico do fornecedor e abastecedor do combustível; – MULTA: 5,0%.

II - equipamentos de preparo e/ou aquecimento de alimentos, tais como fogões e fornos, somente serão permitidos nos bares, restaurantes e lancherias, mediante projetos aprovados pela Administração, e desde que sejam elétricos ou alimentados por conexão à central estacionária de GLP; – MULTA: 4,0%.

III - é proibido uso de espiriteiras, fogareiros, lampiões, aquecedores e/ou qualquer assemelhado ou ainda qualquer equipamento que utilize álcool, querosene, óleo de qualquer tipo, ou outro material combustível. O uso de lenha ou carvão somente será permitido atendidas às exigências da Administração; – MULTA: 5,0%.





 IV - o aquecimento de água para consumo próprio será possível, nas lojas e bancas em geral. através de equipamento elétrico. - MULTA: 5,0%.

Art. 37 - É proibido o uso dos equipamentos de segurança e emergência, tais como os de prevenção e combate a incêndios, placas de sinalização etc. para fins diversos do que se destinam; - MULTA: 5,0%.

 I - todos devem zelar pela manutenção dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios, placas de sinalização de saídas de emergência etc., mantendo-os permanentemente desobstruídos e visiveis: - MULTA: 5.0%.

 II - os extintores de incêndio e os equipamentos de iluminação de emergência são obrigatórios em todos os estabelecimentos do Mercado Público, devendo os PERMISSIONÁRIOS mantêlos com prazo de validade em vigor e em perfeito estado de conservação e funcionamento. -MULTA: 5,0%.

Art. 38 - Deverão ser obedecidas as normas de prevenção contra incêndio previstas no Código de Prevenção de Incêndio. - MULTA: 5,0%.

Art. 39 - A instalação de equipamentos e elementos de segurança e de proteção no Mercado Público deverão atender às seguintes determinações:

 I - a colocação de grades, telas e portas de segurança somente será permitida mediante aprovação de projeto específico pela Administração; - MULTA: 2,0%.

 II - o uso de toldos para proteção de aberturas somente será permitido nas portas das fachadas externas mediante projeto previamente aprovado pela Administração - MULTA: 5,0%.

# Capitulo IV Das Disposições Finais e Transitórias

- Art. 40 Os percentuais das multas previstas neste Decreto têm como base o valor mensal pago pelo PERMISSIONÁRIO
- Art. 41 Incumbe ao PERMISSIONÁRIO assegurar o exato cumprimento e a observância do Presente Decreto.
- Art. 42 Incumbe à Administração fiscalizar e fazer cumprir as normas estabelecidas no presente Decreto e Termos de Permissão de Uso, visando o bom funcionamento do prédio e suas atividades.
- Art. 43 Os casos omissos serão analisados e decididos pela Administração.
- Art. 44 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguarão, 11 de julho de 2019.

Favio Marcel Telis Gonzalez

Prefeito Municipal



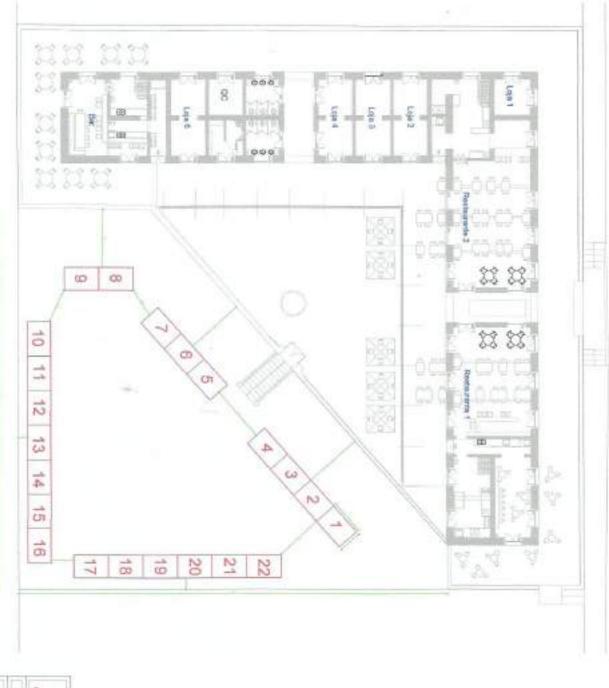


# Planilha dos Valores dos aluguéis dos BOXES

BOX	ALUGUEL
R1	R\$ 3.750,00
R2	R\$ 3.750,00
1	R\$ 450,00
2	R\$ 675,00
3	R\$ 675,00
4	R\$ 450,00
- 6	R\$ 675,00
BAR	R\$ 1.500,00
11150014 P.C.	The state of the s

Registra-se e publique-se.

Favio Marcel Telis Gonzalez Prefeito Municipal



# Legenda

Banca de feira



SECRETARIA MUNICIPAL DE LAGUARÃO
SECRETARIA DE PLANELAMENTO E URBANISMO
ESCRITORIO TILCANDO

Wat take contain contains to move have SOUTHING DOCUMENT WINDS SO RECEIVED SOUTHWIND BY LLOYDING

NOTHERN State Con

DODOUGH TAYARDSHESH

01/01

Y7Y283

1,1000

PROJECO BARLGINSEE

YAME

95.00/90/00.E